



ACÓRDÃO N.º

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0006085-56.2013.8.14.0074

APELANTE: WILSON MORA PEREIRA

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E CIA. BRADESCO SEGUROS S/A

RELATOR: DES.ª MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT DEVE OBEDECER A GRADUAÇÃO DA LESÃO DESCRITA NO LAUDO MÉDICO E À TABELA ANEXA À LEI N.º 11.945/2009.

1. Verifica-se que o apelante sofreu invalidez permanente num grau intenso de 100% (cem por cento), devido a amputação de membro inferior e de acordo com a lei regeadora, há enquadramento na tabela anexa, que prevê o pagamento para o caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, o valor de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), não havendo que se falar, portanto, em indenização sobressalente, pois esse foi o valor recebido administrativamente.

2. Apelação CONHECIDA e IMPROVIDA.

ACORDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito de Privado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma julgadora: Des.ª Maria Filomena de Almeida Buarque, Des.ª Gleide Pereira de Moura e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0006085-56.2013.8.14.0074

APELANTE: WILSON MORA PEREIRA

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E CIA. BRADESCO SEGUROS S/A

RELATOR: DES.ª MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por Wilson Mora Pereira, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Tailândia que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, julgou o pedido improcedente, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Em suas razões (fls. 93/106) o apelante alega que tem direito ao recebimento do valor integral de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois teve a perna e o pé amputados, caracterizando-se, com isso,



lesão permanente total, segundo entende.

Narra que deve incidir correção monetária no valor de R\$4.450,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais), a partir da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 340-2006 (29-12-2006), como também juros legais a contar do pagamento administrativo, ocorrido em 31-10-2013.

Quanto aos honorários advocatícios, entende que devem ser fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Por fim requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença de 1º grau.

A Apelação foi recebida no duplo efeito, conforme despacho de fls. 134.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 136/156.

É o Relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso de apelação.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, devem ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, de acordo o apurado nos autos, a parte autora, ora recorrente, moveu Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra as rés, ora recorridas, visando receber o pagamento de diferença de indenização securitária, por invalidez permanente advinda de acidente de trânsito ocorrido no dia 14-07-2013, conforme laudo médico, fl. 32, alegando ter recebido apenas R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Com base nesse laudo, a juíza de primeiro grau, às fls. 90-91.v., sentenciou pela improcedência do pedido autoral, sob o fundamento de que, pelo enquadramento da lesão na tabela, o apelante teria direito a receber o valor de 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).



Nos autos consta comprovação que o recorrente recebeu administrativamente o valor de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), como também há a existência de invalidez permanente, descrita como amputação completa de membro inferior, conforme laudo médico, à fl. 32.

O art. 3º, inciso II e §1º, da Lei n.º 6.194/74, diz que a cobertura pela invalidez permanente ocasionadas por acidente de trânsito compreende o valor de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém deve ser enquadrada na tabela anexa a lei, verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

...
§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Grifei)

...
Assim, para que haja esse enquadramento, faz-se necessário que a existência de laudo circunstanciado indicando a existência e a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, a fim de viabilizar o pagamento de um valor justo e proporcional, conforme entendimento descrito no 5º, §5º, da Lei n.º 6.19474:

Art. 5º...

...
§5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

... (Grifei)

Nos autos, às fls. 32, verifico a existência de Laudo Médico, assinado pelo Médico Ortopedista, Dra. José Carlos, CRM 6012, onde se extrai o seguinte trecho:

...com diagnóstico de esmagamento de pé esquerdo + lesão extensa de partes moles com perda de substância cutânea no membro inferior esquerdo e imobilidade vascular de pé esquerdo. Foi submetido ao procedimento cirúrgico de amputação por inviabilidade completa de me membro...

Logo, verifica-se que o apelante sofreu invalidez permanente num grau intenso de 100% (cem por cento), devido a amputação de membro inferior e de acordo com a lei regedora, há enquadramento na tabela anexa, que prevê o pagamento para o caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, o valor de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), não havendo que se falar, portanto, em indenização sobressalente, pois esse foi o valor recebido administrativamente.



Para concluir, verifico que a fixação dos honorários advocatícios pelo juízo singular observou aos parâmetros estatuídos pelo art. 20, §3º e alíneas do CPC-73, não havendo o que se retocar, devendo ser mantido o percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

É como voto.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora